



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1036159-64.2024.8.26.0007/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSELIA DE FRANÇA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO 1036159-64.2024.8.26.0007/50001

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: OSELIA DE FRANÇA

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

VOTO 56613

AGRAVO INTERNO - Interposição contra despacho que determinou a apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade de justiça - Ausência de conteúdo decisório - Despacho de mero expediente que inviabiliza o conhecimento do agravo interno - Art. 1.001 do Código de Processo Civil - Ademais, no caso vertente, as razões apresentadas pela agravante são dissociadas da decisão proferida.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto por **OSELIA DE FRANÇA** nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face de **BANCO PAN S/A** contra a decisão de fls. 10/11 que não conheceu dos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 71, proferida nos autos principais que determinou que a apelante, ora agravante, colacionasse os documentos relacionados, no prazo de cinco dias úteis, para a análise do pedido de concessão da gratuidade processual, sob pena de deserção do recurso de apelação.

Irresignada, a agravante aduz que *“o relator afirma que a agravante não demonstrou sua hipossuficiência, motivando seu indeferimento pelo fato de o recorrente ter auferido renda líquida acima de três mil reais”*. Alega que ao contrário da fundamentação apresentada, o valor que auferir sequer ultrapassa os três salários-mínimos considerados pela Defensoria Pública. Destaca que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica alegada (fls. 1/5).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece conhecimento.

Como já adiantado, a agravante interpôs o presente recurso de agravo interno em face da decisão de fls. 10/11, que não conheceu dos embargos de declaração opostos em face do despacho proferido à fl. 71, dos autos principais, nos seguintes termos:

Decisão de fls. 10/11:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSELIA DE FRANÇA, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face de BANCO PAN S/A.

Diante da análise detida dos autos principais, em especial o recurso de apelação interposto pela ora embargante, verificou-se a existência de pedido de concessão da gratuidade processual.

Para a análise da benesse pretendida, determinou-se às fls. 71, que a parte requerente colacionasse aos autos documentos a corroborar a sua alegação de hipossuficiência econômica.

A determinação supramencionada não foi cumprida, conforme certidão de fls. 74, tendo a embargante oposto o presente embargos de declaração, trazendo alegações totalmente dissociadas do presente feito, não tecendo qualquer comentário a respeito da decisão de fls. 71. Vejamos:

“Necessário se faz a arguição de omissão do r. acórdão, uma vez que não apreciou o pedido arguido pela embargante quanto à extensão da concessão da gratuidade de justiça para abranger a remuneração do conciliador/mediador, de modo que fora pleiteada

Diante do exposto, não se conhece dos embargos de declaração.Intimem-se.”

Da decisão de fl. 71, por sua vez, constou:

“Vistos.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se, no recurso de apelação interposto pela autora (fls. 87/98), pedido de concessão de assistência judiciária.

O pedido, no entanto, não foi instruído com prova suficiente no tocante a condição financeira atual da parte.

Isto posto, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a, no prazo de cinco dias úteis, fazer prova sólida de sua atual condição financeira. Deverá a autora colacionar aos autos as três últimas declarações de imposto de renda, a extratos bancários de todos os bancos em que possui conta e aplicações financeiras, CTPS, holerites, faturas de cartão de crédito, despesas mensais, dentre outros.

Na hipótese de decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada fica, desde logo, indeferida a benesse. Neste cenário, certifique-se e abra-se vista à parte autora para que proceda ao integral recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção. Não recolhidas as custas, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de agravo interno e, após, tornem conclusos.

Int. ”

À fl. 3 do presente recurso de agravo interno, a agravante aduz que: “Uma vez analisada a decisão, o relator afirma que a agravante não demonstrou sua hipossuficiência, motivando seu indeferimento pelo fato de o recorrente ter auferido renda líquida acima de três mil reais”.

Note-se, porém, que ao contrário das alegações da agravante, o pedido de concessão da gratuidade processual não chegou a ser apreciado, ou seja, nada foi efetivamente decidido por esta relatoria, restringindo-se o despacho a ordenar a juntada de documentos necessários à comprovação do efetivo estado de pobreza, razão pela qual, de rigor, o não conhecimento do presente recurso em razão de suas alegações serem dissociadas da decisão recorrida.

Ademais, mesmo que assim não o fosse, destaca-se que a decisão de fl. 71 não possui conteúdo decisório, de modo que não é agravável, sobretudo diante da inexistência, quer no Regimento Interno do TJSP, quer na legislação processual, de previsão para a interposição do recurso em tela, no caso concreto.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário de nº 23 ao art. 203, §3º, do Novo Código de Processo Civil, lecionam que despacho é *“todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme determina o CPC 1001. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.”* (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, p. 722/723).

Nesse sentido, julgados deste e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao presente:

Agravo interno. Interposição contra despacho determinando a apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade. Ausência de conteúdo decisório. Despacho de mero expediente que inviabiliza o conhecimento do agravo interno. Art. 1.001 do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2349531-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO INTERNO. Interposição contra despacho que determinou a juntada de documentos para comprovar a alegada piora na situação financeira, ante o pleito de gratuidade da justiça formulado no recurso de apelação. Mero despacho. Ausência de conteúdo decisório. Inteligência do art. 1.001 do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1011056-54.2021.8.26.0009; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro:

26/06/2024)

AGRAVO INTERNO – Apelação - Decisão que determinou a juntada de documentos para análise do pleito de gratuidade processual formulado pelo recorrente – Irresignação – Não acolhimento - Inconformismo que não prospera – Ausência de conteúdo decisório no ato impugnado - Recurso desprovido – Decisão mantida.

(TJSP; Agravo Interno Cível 0228998-73.2009.8.26.0100; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

AGRAVO INTERNO. Gratuidade processual. Despacho do relator determinando a exibição de documentação, em abono ao pedido. Ausência de conteúdo decisório. Despacho não agravável. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1027479-39.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023)

Portanto, por não possuir conteúdo decisório, o despacho agravado carece de lesividade aos interesses da agravante, a impossibilitar o conhecimento do presente agravo interno, em observância ao disposto no artigo 1001 do Código de Processo Civil.

Destarte, diante do exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator